



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 431/2025

Processo Número: **14423/2025** | Data do Protocolo: 07/05/2025 15:57:06



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300030003200340033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui as diretrizes para fornecimento gratuito de medicamentos à base de Tirzepatida, Semaglutida e Outras Substâncias Incorporadas no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes para fornecimento gratuito de medicamentos à base das substâncias tirzepatida, semaglutida e demais princípios ativos que venham a ser incorporados aos protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo, desde que indicados clinicamente para o tratamento do diabetes mellitus tipo 2, da obesidade e de doenças crônicas ou comorbidades associadas, conforme laudo médico emitido por profissional da rede pública de saúde.

Parágrafo único. As diretrizes fundamentam-se nos princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nº 8.080/1990, da Lei nº 8.142/1990 e do art. 196 da Constituição Federal.

Art. 2º. O acesso aos medicamentos de que trata esta Lei fica condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes critérios:

I – Prescrição médica emitida por profissional da rede pública de saúde;

II – Laudo médico que comprove o diagnóstico e a indicação clínica do tratamento;

III – Comprovação, mediante avaliação socioeconômica, de que o paciente não dispõe de recursos financeiros para adquirir o medicamento;

IV – Reavaliação obrigatória do tratamento, a cada 6 (seis) meses, com base em critérios clínicos e de eficácia terapêutica, a ser realizada por profissional da rede pública de saúde.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A obesidade, acúmulo excessivo de gordura no corpo, é reconhecida como um problema de saúde pública que vai além dos números da balança. Ela é fator de risco para outras enfermidades, como doenças cardiovasculares, diabetes, hipertensão e alguns tipos de cânceres, e, conseqüentemente, afeta a qualidade de vida, as interações sociais e favorece a mortalidade precoce.

No Brasil, mais de 41 milhões de pessoas são obesas, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/2020). Na cidade de São Paulo, a obesidade atinge 11,3% dos adultos acima de 18 anos, de acordo com a pesquisa Vigitel (2021), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde. Ela é maior entre as mulheres, com 12,3%, ante 10,2% nos homens.

A IDF – Federação internacional de Diabetes, entidade que reúne mais de 240 associações de diabetes em mais de 161 países e territórios, estima que a prevalência do diabetes no Brasil é de 10,5% da população brasileira.

Dentre os tipos de diabetes, a maioria é de diabetes Tipo 2, que ocorre quando o organismo não consegue usar adequadamente a insulina que produz (denominado resistência à ação da insulina), ou não produz insulina suficiente para controlar a taxa de glicemia.

É conhecido que a resistência à ação de insulina é a base para a alteração no controle da glicemia no diabetes tipo 2 e tem como fatores de risco principais a obesidade, a dieta não saudável e a falta de atividade física.

Esse tipo de diabetes se manifesta mais frequentemente em adultos, mas, com o aumento de casos de obesidade em crianças e adolescentes, também tem sido registrado casos de diabetes tipo 2 entre pessoas mais jovens.

Recentemente, restou comprovada a eficácia do uso dos medicamentos como semaglutida e tirzepatida no combate a ambas as doenças, tendo a Anvisa aprovado a semaglutida (Wegovy) para o tratamento da obesidade em 2023, e estudos clínicos como o programa STEP demonstram elevada eficácia: perda média de até 17% do peso corporal em 68 semanas, incluindo um em cada três pacientes com redução igual ou superior a 20%. Resultados como estes reduzem morbidade, complicações (como diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares) e, a longo prazo, geram economia ao sistema de saúde.

Não obstante, o valor de tais medicamentos é elevadíssimo, privando as pessoas de baixa renda de tal tratamento, de forma que a gratuidade atende ao princípio da equidade do SUS, conforme o art. 196 da Constituição Federal, contribuindo para justiça social e prevenção de complicações clínicas.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para fins de aprovação do presente projeto de lei.





Luiz Fernando T. Ferreira - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003100310036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330032003100310036003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Fernando T. Ferreira** em 07/05/2025 15:46

Checksum: **DB5DE17C845D21C98FAB2FACCC578B25C14C17B6C487D06028754CE05EE3F486**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003100310036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.